



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

Ofício nº 2127/18/DL

Sapucaia do Sul, 07 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Prefeito Luis Rogério Link ( Dr. Link)  
Prefeitura Municipal  
Sapucaia do Sul- RS

Assunto: **Autógrafo.**

Senhor Prefeito,

1. Dirigimo-nos a Vossa Excelência, na forma do art. 60, da LOM, para encaminhar o incluso **AUTÓGRAFO** que – “Proíbe a comercialização de determinados produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas no âmbito do Município de Sapucaia do Sul.”
2. **PROC. nº 20.898/431/2018** – Origem do Vereador Marco Antônio da Rosa - PROJETO DE LEI LEGISLATIVO nº 071/2018, que em Sessões Plenárias Ordinárias, realizadas em 27/11/2018, foi aprovado por unanimidade, em 1ª discussão e votação. Em 06/12/2018 foi aprovado por unanimidade, com inclusão de Emenda, em 2ª discussão e votação.

Atenciosamente,

**NELSON BRAMBILA**  
Vereador Presidente

**CARLOS EDUARDO SANTANA**  
**(MANINHO)**  
Vereador Secretário



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

PROJETO DE LEI Nº

**Proíbe a comercialização de determinados produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privadas no âmbito do Município de Sapucaia do Sul.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL.** Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, com fundamento no art. 82, III da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas das redes pública e privada no âmbito do Município de Sapucaia do Sul será regulamentada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

**Art. 2º** As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar obedecerão aos princípios desta Lei.

**Art. 3º** A cantina escolar será administrada por pessoa devidamente capacitada em aspectos higiênico sanitários relevantes para o exercício do comércio de alimentos e deverá estar de acordo com a Portaria Estadual 78/2009 – SES.

**§ 1º** A capacitação referida no caput constará, no mínimo, de aspectos de higiene dos alimentos, valor nutricional de alimentos, importância dos nutrientes para a promoção da saúde, métodos adequados de preparo de alimentos para promoção da saúde, as boas práticas de serviços de alimentação, aprovadas pela Portaria Estadual 78/2009 – SES.

**§ 2º** Os responsáveis por cantinas escolares já instaladas terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para passarem por curso de capacitação referido no caput.

**Art. 4º** Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente das escolas de educação infantil, de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino.

I – Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoito recheado, chocolates (a exceção do chocolate amargo e meio amargo), refrigerantes, salgados fritos e outras guloseimas.

**Art. 5º** A cantina escolar poderá oferecer para consumo, diariamente, pelo menos duas variedades de frutas da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

**Art. 6º** Os sucos de frutas, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional serão oferecidas ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

**Art. 7º** O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, conterá cláusulas observantes desta Lei.

**Art. 8º** É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja



**CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL**  
**Av. Assis Brasil, 51 – Centro – CEP: 93.220.050 -Sapucaia do Sul – RS**  
**Fones: 51.3474.1887 / 3474.1226 – Fax: 51.3474.1081**

proibida por esta Lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

**Art. 9º** As escolas promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal deste conteúdo.

**Art. 10** As escolas e respectivas cantinas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 11** As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Art. 12** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 13** Cabe aos órgãos de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta lei, respeitadas as respectivas competências.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

---

Sala Tiradentes, Sapucaia do Sul, 07 de dezembro de 2018.

**NELSON BRAMBILA**  
Vereador Presidente

**CARLOS EDUARDO SANTANA**  
**(Maninho)**  
Vereador Secretário